DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2022 | Edição: 72 | Seção: 1 | Página: 524

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fonoaudiologia

RESOLUÇÃO CFFA Nº 661, DE 30 DE MARÇO DE 2022

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo no aleitamento materno."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982, que determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Etica da Fonoaudiologia; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Considerando a Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014, que obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês; Considerando a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, e também a de produtos de puericultura correlatos; Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 07 do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva; Considerando a Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, que define as Diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de unidade neonatal no âmbito do Sistema Unico de Saúde (SUS); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600, de 7 de julho de 2011, que institui a Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 895, de 31 de março de 2017, que institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrico, Unidade Coronariana, Queimados e Cuidados Intermediários Adulto e Pediátrico no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica no âmbito do SUS; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, que integra a Política Nacional de Atenção Integral al Saúde da Criança; Considerando a Portaria nº 1.153, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do SUS; Considerando a Portaria n° 2.051, de 9 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e o Código Internacional de Comercialização de Substituto; Considerando a Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS a Rede Cegonha; Considerando as Portarias GM/MS nº 693, de 5 de julho de 2000, e GM/MS nº 1.683, de 12 de julho de 2007, que aprova as Normas de Orientação para a Implantação do Método Canguru; Considerando a Portaria nº 1.920, de 5 de setembro de 2013, que institui a Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS; Considerando a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atuação na Atenção Básica como em serviços de média ou de alta complexidade, de acordo com a Rede de Cuidados al Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; Considerando a Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CFFa nº 656, de 3 de março de 2022, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Pediátrica e Adulto; Considerando a Resolução CFFa nº 655, de 3 de março de 2022, que dispõe sobre a instituição do Manual de Biossegurança no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e dá outras providências; Considerando a Resolução CFFa nº 649, de 3 de março 2022, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários de papel (físicos) ou eletrônicos; Considerando a Resolução CFFa nº 644, de 11 de dezembro 2021, que dispõe sobre a atuação fonoaudiológica em home care e dá outras providências; Considerando a Resolução CFFa nº 604, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a criação da Especialidade em Fonoaudiologia Hospitalar, define as atribuições e competências relativas ao profissional fonoaudiólogo especialista e dá outras providências; Considerando a Resolução CFFa nº 579, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde; Considerando a Resolução CFFa nº 488, de 18 fevereiro de 2016, que dispõe sobre a aprovação do documento que estipula os Parâmetros Assistenciais em Fonoaudiologia e dá outras providências; Considerando a Resolução CFFa nº 383, de 20 de março de 2010, que dispõe sobre as atribuições e competências relativas à especialidade em Disfagia pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando o documento da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia de 2017, que dispõe sobre as áreas de domínio em motricidade orofacial; Considerando o Parecer SBFa 9/2021, que dispõe sobre a atuação fonoaudiológica nas Unidades de Terapia Intensiva; Considerando o Parecer CFFa nº 50, de 18 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a participação do fonoaudiólogo em Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN); Considerando o Parecer CFFa nº 51, de 3 de março de 2022, que dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na higiene oral do cliente em Unidade de Terapia Intensiva; Considerando a Recomendação CFFa nº 17, de 18 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a habilidade e o conhecimento do fonoaudiólogo na atuação na área da disfagia; Considerando o documento oficial publicado pelo CRFa 1ª Região nº 05/2010, que dispõe sobre a atuação fonoaudiológica na saúde materno-infantil; Considerando a Portaria CFFa nº 394, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho de atuação do fonoaudiólogo como consultor em amamentação; Considerando o deliberado durante a 60ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 30 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Regulamentar a atuação do fonoaudiólogo no aleitamento materno.

Art. 2º O fonoaudiólogo compõe a equipe multidisciplinar e interdisciplinar do aleitamento materno.

Art. 3º O fonoaudiólogo atua em todos os níveis de atenção à saúde (primário, secundário e terciário) no aleitamento materno;

Art. 4º São atribuições e responsabilidades do fonoaudiólogo que atua no aleitamento materno: I. avaliar o funcionamento global do neonato e lactente, os estados comportamentais e as possíveis interferências de condições clínicas e/ou patológicas que possam interferir na amamentação; II. ter capacitação teórica e prática nos procedimentos avaliativos referentes à antropometria orofacial, morfologia da cavidade oral, biomecânica da sucção, deglutição, respiração e aspectos sensoriais, motores e anatômicos envolvendo o sistema crânio-orofacial; III. conhecer a fisiologia da lactação e avaliar as condições anatômicas e fisiológicas das mamas para produção de leite, assim como intercorrências mamárias e fatores físicos, emocionais e ambientais que possam interferir na amamentação; IV. conhecer aspectos relacionados ao armazenamento e à oferta do leite ordenhado, em caso de ausência materna e/ou manutenção do aleitamento materno para neonatos; V. atuar na promoção do bem-estar, interação e regulação do neonato/lactente /equipe/família durante o processo do aleitamento materno; VI. realizar o diagnóstico fonoaudiológico específico relacionado ao neonato a termo ou prematuro e lactente; nos casos de alterações, imaturidade do sistema estomatognático e suas funções e/ou disfunções orais, manter o seguimento fonoaudiológico até que se considere estabelecido o aleitamento materno eficiente, quando este for possível e também desejado pela família; VII. ter conhecimento do diagnóstico da doença de base, do quadro clínico e evolutivo da díade mãe - neonato/lactente, dos mecanismos de ação das medicações e do momento indicado para a avaliação fonoaudiológica e posterior seguimento terapêutico; VIII. ter autonomia para gerenciar procedimentos específicos, técnicas e uso dos recursos terapêuticos adequados, com base em evidências científicas envolvendo as alterações e dificuldades referentes à mãe, às condições mamárias, ao neonato/lactente e ao processo do aleitamento materno; avaliar, IX. orientar, sugerir e discutir com a equipe as possíveis vias de alimentação e hidratação e adaptações da dieta, promovendo via oral segura em casos em que não for possível a alimentação por via oral exclusiva temporariamente ou a longo prazo; X. participar das discussões de casos clínicos e definições de condutas, após a avaliação anatomofuncional da mamada, sugerir exames objetivos e ou de imagem, quando necessário, para melhor diagnóstico, planejamento e conduta mais assertiva para o caso; XI. realizar a inspeção oral do frênulo lingual em neonatos e lactentes, avaliar o desempenho das funções orofaciais, sugerir a intervenção cirúrgica, quando necessário; realizar o seguimento pós-cirúrgico quando necessário; XII. atuar na avaliação e prescrição do utensílio mais adequado às ofertas via oral dos neonatos e lactentes, quando não for possível o aleitamento materno exclusivo; XIII. atuar no processo de introdução da alimentação complementar e na manutenção do aleitamento materno; XIV. realizar encaminhamentos para profissionais de outras áreas, avaliações e exames complementares, quando necessário; XV. prestar assistência quando solicitada por equipe de saúde ou familiares, ainda que não participe do corpo clínico, desde que respeitadas as normas da instituição; XVI. realizar orientações específicas, considerando as dificuldades culturais, sociodemográficas e de sexualidade (LGBTQIAP+) envolvidas no contexto familiar de cada indivíduo; XVII. prestar consultoria em aleitamento materno; XVIII. atuar como perito ou auditor em situações que envolvam o processo do aleitamento materno; XIX. conduzir pesquisas relacionadas à atuação na amamentação para benefício da assistência à comunidade e do ensino profissional; XX. elaborar e/ou participar de programas e ações de educação continuada para equipe multidisciplinar, cuidadores, familiares e clientes.

Art. 5º Define os locais de atuação do fonoaudiólogo na equipe do aleitamento materno: I. Unidades de pré-natal e de cuidados à gestante; II. Cursos à gestante e rede de apoio; III. Locais de acompanhamento da gestante, puérpera e neonato; IV. Equipes e/ou locais de parto humanizado; V. Centro de parto normal (CTN) e centro obstétrico; VI. Alojamento conjunto; VII. Bancos de leite humano; VIII. Unidades de Tratamento Intensivo para atendimento neonatal e infantil; IX. Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal; X. Unidade de Cuidados Intermediários Canguru; XI. Unidades de internação para atendimento infantil; XII. Internação domiciliar; XIII. Serviços de home care; XIV. Rede de Atenção à Saúde (RAS); XV. Unidade de Urgência e Emergência; XVI. Unidades Básicas de Saúde; XVII. Clínicas/consultórios/domicílios; XVIII. Acompanhamento de puérperas, neonatos - lactentes em aleitamento materno no sistema penitenciário; XIX. Equipe de educação continuada na ação primária, secundária e terciária; XX. Organizações sociais;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS

Diretora Secretária

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.